Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de setembro de 2021.

17ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 13.09.2021, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 80/21 a 86/21;
Moções nºs: 70/21 a 73/21;
Indicações nºs: 154/21 a 158/21;
Total: 16 proposições.

ORDEM DO DIA

1. **Projeto de Lei nº 190, de 25 de agosto de 2021 - (De autoria do Vereador Juninho Souza)** – "Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle digital de frequência dos médicos contratados das cooperativas para prestar serviços nas unidades de saúde do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

2. **Projeto de Lei nº 194, de 31 de agosto de 2021 - (Do Executivo)** – "Estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavirus – COVID-19, revoga as Leis Municipais nº 3608, de 02 de março de 2021 e nº 3614, de 18 de março de 2021 e dá outras providências".

3. **Projeto de Lei nº 195, de 03 de setembro de 2021 - (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.054.000,00" – para despesas de custeio destinadas às ações de saúde.

4. **Projeto de Lei nº 196, de 03 de setembro de 2021 - (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 240.000,00" – para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.

5. **Projeto de Lei nº 197, de 03 de setembro de 2021 - (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 345.000,00" – para pagamento salarial dos servidores, obrigações patronais e de despesas essenciais.

6. **Projeto de Lei nº 198, de 03 de setembro de 2021 - (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 300.000,00" – para ações voltadas ao Trânsito Municipal.

7. **Projeto de Lei nº 199, de 03 de setembro de 2021 - (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias

2021". – para execução de obras de infraestrutura urbana visando a Revitalização do Passeio Público da Rua Euclides da Cunha.

8. **Projeto de Lei nº 200, de 03 de setembro de 2021 - (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 769.762,66" – revitalização do Passeio Público da Rua Euclides da Cunha.

9. **Projeto de Lei nº 201, de 03 de setembro de 2021 - (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 460.000,00" – para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

10. **Projeto de Lei nº 202, de 03 de setembro de 2021 - (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 778.000,00" – para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

11. **Projeto de Lei nº 203, de 19 de abril de 2021 - (De autoria dos Vereadores Mariana Moura Fernandes e Cristiano Paulino Tavares)** – "Institui o programa "Primeiro Emprego" no âmbito do Município e dá outras providências".

12. **Projeto de Lei nº 204, de 23 de julho de 2021 - (De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)** – "Atribui o nome de "Guerino Miotto" ao Chafariz localizado na Avenida José Queiroz, no Distrito de Sodrélia, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

13. **Projeto de Lei nº 205, de 01 de setembro de 2021 - (De autoria do Vereador Professor Duzão)** – "Dá denominação de "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" ao conjunto das áreas já anteriormente denominadas como Abílio Castaldin, Parque Ecológico Rio Pardo e Lago Victória, neste Município e dá outras providências".

14. **Projeto de Lei nº 206, de 08 de setembro de 2021 - (De autoria do Vereador Juninho Souza)** – "Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução subterrânea de cabos elétricos, telefônicos e de internet em novos loteamentos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 80 /2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do Setor de Fiscalização, solicitando providências junto à CPFL no tocante aos cabos soltos de telefonia localizados na Rua David Pinhata, nº 363, no bairro São José, conforme imagem em anexo, solicitando àquela companhia que efetue os devidos reparos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.648, de 28 de maio de 2021, em anexo.

Justifica-se o presente requerimento, visto que além desses fios deixarem as ruas de nossa cidade com o visual feio, em algumas ocasiões, podem representar riscos aos pedestres, principalmente idosos e crianças. De acordo com os moradores, essa situação ocorre há quase um ano, sendo de extrema urgência a devida correção.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2021.

CRISTIANO RAULINO TAVARES
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859
camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 81 /2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Gerente da Sabesp, Marcos Roberto Ramos Pereira, para que se digne enviar a esta Casa de Leis um relatório técnico a respeito do nível de água na bomba de captação do Rio Pardo. Solicito ainda, que se digne informar se esse nível, de certa forma, compromete o abastecimento de nossa cidade. Requeiro também que cópia da resposta desse requerimento seja encaminhada à ONG Rio Pardo Vivo.

Justifica-se o presente pedido em razão da preocupação, por parte da população, quanto ao baixo nível de água do rio, tendo em vista que após a construção da PCH em Águas de Santa Bárbara, já são visíveis os primeiros impactos ambientais no nosso rio, podendo trazer grandes prejuízos à principal fonte de abastecimento do nosso Município. Apesar de estarmos passando por um período de estiagem, em outras estações onde as secas foram mais intensas, nunca se viu tamanha escassez hídrica como vem ocorrendo nos dias de hoje, motivo pelo qual também têm nos preocupado quanto a sua preservação.

O presente pedido é apresentado por Vereador, em atenção à reivindicação da nossa população e amantes do Rio Pardo que lutam incansavelmente contra as ações que visam o seu desmatamento.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859
camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 82/2021

REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao gerente da Sabesp para que se digne informar o motivo pelo qual os valores das contas de água da moradora residente na Travessa Aprizio A. Pereira, nº 58 no bairro São José estão vindo altas, conforme demonstram as faturas em anexo.

Justifica-se o presente requerimento, pois, de acordo com a munícipe, não houve mudança de consumo de água em sua residência, por isso solicito, se possível, a realização de uma vistoria técnica por parte da Sabesp a fim de verificar se existe algum vazamento no local.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 83 / 2021

Requer ao Poder Executivo, através da diretoria de RH, na forma regimental, para que se digne a responder os seguintes questionamentos com relação à funcionária pública e Vereadora Mariana Moura Fernandes:

1. Em qual escola a funcionária acima mencionada atua como Monitora? Desde quando esta funcionária presta serviços na atual instituição de ensino?

2. A funcionária Mariana atuou como Monitora desde a sua contratação ou esteve em desvio de função, atuando em outro setor da Prefeitura? Por quanto tempo a funcionária atuou como Monitora e por quanto tempo atuou em outra função? Qual a data de ingresso da funcionária Mariana no serviço público da prefeitura municipal?

3. Qual é o horário de trabalho e qual a carga horária da funcionária Mariana? Favor encaminhar cópia do edital do concurso público pelo qual a funcionária foi contratada.

4. A funcionária Mariana tem cumprido seus horários da mesma forma que as outras Monitoras ou ela tem algum favorecimento em poder sair mais cedo ou mesmo se ausentar do seu posto de trabalho? Favor anexar o espelho do ponto digital da funcionária Mariana desde 01 de janeiro de 2021 até o dia 13 de setembro de 2021.

5. Em qual terminal de ponto digital a funcionária Mariana marcava o ponto digital enquanto trabalhava em desvio de função na Secretaria de promoção social? Favor encaminhar cópia do espelho do ponto digital da funcionária Mariana no período de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICATIVA: Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 84 / 2021

Requer ao Poder Executivo, através da diretoria de RH, na forma regimental, para que se digne a responde os seguintes questionamentos com relação à funcionária pública e Vereadora Roseane do Espírito Santo de Freitas Rossin:

1. Qual é o local de trabalho da funcionária acima mencionada? Somente no Ginásio de Esportes ou ela também presta serviços em outras praças esportivas?

2. Qual é o horário de trabalho e qual a carga horária da funcionária Roseane? Favor encaminhar cópia do edital do concurso público pelo qual a funcionária foi contratada.

3. A funcionária Roseane tem cumprido seus horários de trabalho na entidade pública municipal ou ela poder sair mais cedo ou mesmo se ausentar do seu posto de trabalho? Favor anexar o espelho do ponto digital da funcionária Roseane desde 01 de janeiro de 2021 até o dia 13 de setembro de 2021.

4. A funcionária Roseane tem autorização do Secretário de Esportes ou de algum superior direto para estar presente nas reuniões das comissões da Câmara Municipal em quintas-feiras alternadas, às 15 horas e 30 minutos, ou ela abandona o posto de trabalho por conta própria?

JUSTIFICATIVA: Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 85 / 2021

Requer ao Plenário desta Câmara Municipal, na forma regimental, para que encaminhe a seguinte denúncia ao Ministério Público, para que seja avaliada as possíveis irregularidades encontradas em ação de fiscalização na CEIM Stella Fátima Corrêa Rocha Quagliato, realizada pelo Vereador que subscreve este requerimento.

A primeira possível irregularidade foi o fato de a funcionária pública e Vereadora Mariana Moura Fernandes não se encontrar nas dependências CEIM Stella Fátima Corrêa Rocha Quagliato durante a fiscalização realizada pelo Vereador autor deste requerimento.

A Vereadora tem abandonado o seu posto de trabalho frequentemente, visto que ela tem acompanhado todas as reuniões nesta Câmara Municipal, inclusive as reuniões das Comissões, que são realizadas quinzenalmente às quintas-feiras, às 15 horas e 30 minutos, onde é possível comprovar pelas listas de presenças.

Ocorre que, em uma entrevista à Rádio Alternativa 104 a Vereadora em questão relatou que abandona o seu posto de trabalho com autorização dos seus superiores, o que, em tese, pode caracterizar um favorecimento a determinada funcionária, pelo fato da mesma ocupar um cargo no Legislativo.

Vale lembrar, ainda, que a Vereadora em questão, juntamente com a outra funcionária pública e também Vereadora Roseane do Espírito Santo de Freitas Rossin, a qual também abandona seu posto de trabalho para participar de reuniões na Câmara Municipal, estiveram em São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes, em dia útil, conforme mostra a foto anexa. Inclusive, uma delas posando para foto juntamente com o prefeito Diego Henrique Singolani, que deveria ter conhecimento que as Vereadoras, para o bem da população, não deveriam abandonar seus postos de serviço para cumprir agenda política na capital do estado.

A segunda possível irregularidade foi na afirmação da Vereadora, ainda em entrevista à Rádio Alternativa 104, que ela tem horário flexível e banco de horas. Mas como é possível banco de horas e horário flexível para uma funcionária que tem que cumprir uma carga horária de 200 horas por mês. Ou seja, 8 horas por dia, onde o horário de almoço deve coincidir com o almoço das crianças?

Com base no relato acima, conclamo os nobres pares a encaminhar ao Ministério Público, além das duas Vereadoras, também seus superiores diretos e ainda a possível conivência do Prefeito Municipal, para a avaliação deste caso.

JUSTIFICATIVA: Vereador atuando na função de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 86 /2021

Requer ao Poder Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se faça um estudo sobre a possibilidade de refinanciamento de dívidas dos diversos impostos municipais de munícipes, comerciantes e pequenos empresários que, por conta da Pandemia, não conseguiram pagar em dia os diversos impostos municipais.

Os decretos estaduais e municipais impediram profissionais de várias modalidades de exercerem suas atividades durante o período de Pandemia, sendo que muitos não conseguiram nem mesmo suprir suas necessidades básicas.

Os anos de 2020 e 2021 foram anos atípicos, onde trabalhadores formais e informais perderam renda, sendo que muitos deles perderam tudo o que tinham, sobrando apenas dívidas e, em muitos casos, a dor da perda de entes queridos que não resistiram ao Covid-19.

Com a impossibilidade do perdão das dívidas destas pessoas, devido a ilegalidade em renunciar ao recebimento de receitas públicas, **requer** que ao menos estas dívidas sejam parceladas em um prazo suficiente para que os munícipes mais afetados por esta crise, tenham condições de sana-las.

Justificativa: Vereador atuando na defesa dos interesses dos cidadãos afetados pela crise financeira ocasionada pela pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

Juninho Souza - Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859
camarascrpardo@camarasantacruzdoriopardo.sp.gov.br

MOÇÃO DE APOIO Nº 70 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Apoio ao Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Giannazi, o qual prevê a sustação os efeitos do Decreto Estadual nº 65.021/2020, que dispõe sobre a declaração de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado, que levou ao desconto previdenciário dos servidores públicos aposentados e pensionistas.

Oficie-se, nesse sentido, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, dando-lhe ciência do deliberado, manifestando meu apoio à mencionada sustação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 71 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Repúdio à PEC 32/2020, do Governo Federal, e ao PLC 26/2021, do Governo Estadual, as quais retiram direitos dos professores, profissionais da educação, bem como do funcionalismo público como um todo.

A PEC (Proposta de Emenda à Constituição) 32/2020, apresentada em setembro de 2020 pelo Governo Federal, vai afetar diretamente o trabalho de órgãos públicos vitais à sociedade e, também, a vida de servidores públicos municipais, estaduais e federais. Entre as mudanças, existem alterações severas nos concursos públicos, fim de benefícios importantes, estabilidade para poucos, brechas para maior intervenção dos governos nos serviços e fragilização de profissionais.

O Projeto de Lei Complementar 26/2021, dentre outras coisas, retira a correção anual pelo IPC do adicional de insalubridade, revoga a falta abonada, revoga o pagamento do adicional de insalubridade durante a licença-prêmio, estabelece critérios muito rígidos para a concessão do abono de permanência, que ficará condicionado ao pagamento por 12 meses, e revoga o pagamento das licenças-prêmio na aposentadoria e falecimento.

Oficie-se, nesse sentido, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, bem como da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, dando-lhes ciência do deliberado, manifestando meu repúdio às propostas elencadas acima.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE DESAGRAVO Nº 72 / 2021

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente MOÇÃO DE DESAGRAVO ao senhor ROGÉRIO PEGORER PLINA, com fundamento no artigo 168, §1º, inciso VII, combinado com o disposto no artigo 264, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, autorizando assim o soberano Plenário desta Casa Legislativa o cancelamento da Moção de Repúdio nº 30/2018, aprovada anteriormente por esta edilidade na 17ª Sessão Ordinária, de 24 de setembro de 2018.

A decisão pela aprovação da presente MOÇÃO DE DESAGRAVO irá constituir precedente regimental a ser anotado em livro próprio, servindo como orientação para a solução de casos análogos, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 266, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021.

Cristiano de Miranda
Vereador

Professor Duzão
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

PARECER Nº 283/2018/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: ANULAÇÃO DA MOÇÃO DE REPÚDIO nº 30/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito acima.

Sobre o assunto, assim reza o Regimento Interno:

> **Artigo 168** – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.
> § 1º - As Moções podem ser:
> I - de protesto;
> II - de repúdio ou censura;
> III - de apoio;
> IV - de pesar por falecimento;
> V - de agradecimento;
> VI - de júbilo, congratulações, louvor ou aplauso;
> VII - outras, acolhidas pelo plenário.

Com base no artigo 168, §1º, II, o vereador João Marcelo Silveira Santos apresentou a seguinte proposição:

> "Proponho a aprovação da presente Moção de Repúdio contra a conduta do Diretor da EMEF Prof. Arnaldo Moraes Ribeiro, Rogério Pegorer Plina, por compartilhar em sua rede social uma imagem a qual ofende mulheres que participaram de um evento de apoio a um candidato à Presidência, nas ruas de Santa Cruz do Rio Pardo."

A proposição foi aprovada pela unanimidade dos vereadores.

O Diretor da Escola, cuja conduta foi repudiada pelos edis, apresentou requerimento de anulação da Moção de Repúdio nº 30/2018, bem como sugeriu a apresentação de uma Moção de Desculpas sobre os mesmos fatos. Para tanto argumentou que, no dia 14.09.2018, compartilhou uma postagem de um amigo com os seguintes dizeres "Bolsonaro e suas cadelas no cio", sem anexar qualquer foto de mulheres santa-cruzenses. A montagem apresentada pelo vereador João Marcelo, que foi objeto da moção de repúdio, foi confeccionada por Edmundo do Carmo Gonçalves de Lima.

Pelo que se depreende, a postagem do Diretor da Escola ocorreu no momento em que havia, na cidade, uma manifestação pró-Bolsonaro.

Segundo documento anexado ao requerimento, no último dia 14, o Sr. Edmundo Gonçalves não pôde participar do evento, por estar se recuperando de um acidente, mas "em apoio foram até a carreata minha companheira e minha filha que de lá passaram a me enviar fotos." Ainda de acordo com o documento, o Sr. Edmundo Gonçalves declarou que "enquanto recebia as fotos, visualizei o compartilhamento de Rogerio Pegorer Plina (*Bolsonaro e suas cadelas no cio*)."

Foi então que o Sr. Edmundo Gonçalves confeccionou uma montagem, juntando à mensagem de Rogerio Pegorer Plina as fotos de sua companheira e de sua filha que estavam no evento pró-Bolsonaro. Esta imagem foi utilizada pelo vereador João Marcelo para sustentar a Moção de Repúdio.

Pois bem.

O Regimento Interno é omisso quanto a revisão de moções, pelo que cabe ao Plenário a decisão a respeito (art. 264).

Com base nos documentos apresentados, que demonstram que a imagem que instruiu a Moção de Repúdio nº 30/2018 foi criada e compartilhada por Edmundo do Carmo Gonçalves de Lima e não por Rogerio Pegorer Plina, cabe ao Plenário reconhecer este fato e cancelar a referida moção.

Aos vereadores, em especial ao edil João Marcelo que teve a iniciativa da moção, cabe analisar se a declaração compartilhada por Rogerio Pegorer Plina (*Bolsonaro e suas cadelas no cio*), independentemente de estar ou não acompanhada de imagens, é merecedora de repúdio.

Se não, cabe a apresentação de uma Moção de Desagravo ou de Desculpa ou coisa que o valha, nos termos do artigo 168, §1º, VII.

Se sim, cabe a apresentação de nova Moção de Repúdio, pelo que de fato ocorreu (art. 168, §1º, II).

À Comissão de Justiça e Redação e ao vereador João Marcelo Silveira Santos.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de outubro de 2018.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 73 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso ao Balé Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo pelo seu desempenho e premiação no 28º Passo de Arte – Competição Internacional de Indaiatuba, sendo laureado com o troféu de 1º lugar com a coreografia "Bahia de todos os santos", do coreógrafo Robson William Souza, na categoria Conjunto de Danças Populares Adulto, e 2º lugar com a coreografia "A força de um povo", na categoria Conjunto de Danças Populares Avançado, também do coreógrafo Robson William Souza.

Oficie-se nesse sentido aos responsáveis, com os parabéns desta edilidade ao coreógrafo Robson Wiliam Souza e a todos os bailarinos pela belíssima performance e significativa conquista.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARCO ANTONIO VALANTIERI
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 154 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para melhorias na iluminação da Praça Ataliba Santos Baptista, localizada atrás da Escola Peralta, no bairro Osvaldo Cortela. Na oportunidade, indico a fixação de uma placa com o nome da praça no local, bem como a instalação de mais bancos para a população usufruir daquele espaço com mais conforto. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reinvindicação da comunidade local.

Sala das sessões, 08 de setembro de 2021.

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 155 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, melhorias na calçada localizada na Rua Maurilio Cardoso da Silva, no Jardim Eleodoro, ao lado da EMEF "Prof. Arnaldo Moraes Ribeiro", conforme imagens em anexo. Nesse sentido, solicito a regularização do piso, retirada de tocos de árvores, bem como a poda das árvores lá existentes, tendo em vista que, na atual situação, está atrapalhando a passagem de transeuntes que se utilizam daquele passeio público.

Indico ainda, a necessidade da mudança de local da lixeira, localizada no mesmo endereço, para a rua Avelino Lamoso (rua abaixo da escola), justificando o pedido, tendo em vista o forte odor exalado devido ao lixo lá depositado por moradores nos finais de semana. Com a mudança, não haveria mais esse problema, pois não há moradias na rua indicada.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos munícipes.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2021.

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 156 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à construção de um novo terminal rodoviário em nossa cidade, prevendo um espaço que permita a locação de pontos comerciais para a instalação de lanchonetes, padarias, lojas e outros estabelecimentos. Caso não seja possível, indico a reforma ou ampliação da atual rodoviária visando oferecer comodidade, conforto e melhorias para a nossa população. Justifico o presente pedido tendo em vista que a estrutura do atual terminal já não satisfaz as necessidades dos munícipes, pois além de desconfortável, os usuários precisam aguardar os ônibus expostos ao tempo, entre outras dificuldades. Tal melhoria trará grande desenvolvimento e inúmeros benefícios para a nossa cidade.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à população.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 157 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se refazer o muro do cemitério municipal, local onde abrigava a antiga antena da Rádio Difusora, bem como promova a limpeza daquela área.

Embora seja de conhecimento que a administração pretenda, futuramente, construir um novo projeto no local, as melhorias solicitadas tornarão aquele espaço mais agradável e organizado.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

INDICAÇÃO Nº 158/2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, encaminhar aos setores competentes, estudos visando à elaboração de um projeto de lei, para que seja oferecido acompanhamento integral para educandos com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), dislexia, transtorno do processamento auditivo central, autismo, dentre outros transtornos de aprendizagem. Segue em anexo modelo de projeto de lei como sugestão.

Trata-se de pedido feito por Vereadores nos exercícios de seus mandatos parlamentares, buscando oferecer um melhor ensino e mais qualidade de vida dos alunos acometidos pelas condições acima elencadas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARCO ANTÔNIO VALANTIERI
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2021.

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Art. 1º - Esta Lei institui o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Parágrafo único - O Poder Público deve implantar, desenvolver, manter e difundir este programa nas escolas de educação básica da rede de ensino no Município.

Art. 2º - O acompanhamento integral tem, entre outros, os seguintes objetivos:

I - a identificação precoce do transtorno;
II - o encaminhamento do educando para diagnóstico;
III - o apoio educacional na rede de ensino;
IV - o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 3º - As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 4º - Os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura, escrita e da matemática, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes.

Art. 5º - As necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único - Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 6º - Para a plena realização do acompanhamento previsto nesta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à

informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar destes educandos.

Art. 7° - Objetivando a implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá fazer uso de núcleos de estudos de aprendizagem e de servidores com comprovada expertise dos transtornos estudantis, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8° - O Poder Executivo implementará campanha permanente de esclarecimento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem na rede municipal de ensino.

Parágrafo único - É objetivo da campanha pesquisar e detectar a possibilidade de incidência do distúrbio a partir do universo de alunos que apresentarem problemas de atraso e dificuldades de aprendizagem e abrangerá:

I - palestras para os pais e professores;
II - análise do desempenho dos alunos pelos professores; e
III - encaminhamento dos possíveis casos a profissionais especializados.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 281/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 190, de 25 de agosto de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle digital de frequência dos médicos contratados das cooperativas para prestar serviços nas unidades de saúde do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto em pauta pretende que os contratados para prestar serviços de saúde à população santa-cruzense tenham a frequência aferida por meio digital, a fim de garantir que eles cumpram a jornada previamente fixada, em atenção ao interesse público e em respeito aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da eficiência.

A matéria não está inserida no âmbito reservado ao Chefe do Poder Executivo, pois não envolve atos de gestão administrativa, nem aborda questão referente aos servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.

O projeto se limita a estabelecer - com base nos princípios constitucionais que regem o serviço público – o cumprimento da carga horária estipulada, ou seja, a finalidade da norma está orientada pelo respeito à coisa pública, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, em casos dessa natureza, não é de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de agosto de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 190, de 25 de agosto de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza
Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle digital de frequência dos médicos contratados das cooperativas para prestar serviços nas unidades de saúde do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatório o controle digital de frequência dos médicos contratados por cooperativas para prestar serviços nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde, ambulatórios e demais Unidades de Saúde do Município.

O Projeto de Lei em questão também torna obrigatório a divulgação pelos Hospitais, Unidades de Básicas de Saúde, ambulatórios e demais Unidades de Saúde, em local visível e de fácil acesso ao público (como nas entradas principais de seus prédios), a lista com nome completo dos médicos plantonistas e seus horários de permanência nestas unidades.

De acordo com a justificativa apresentada, *"com várias denúncias de médicos que permanecem sob seus poderes com a folha de ponto de controle de presença, não deixando margens para que haja a fiscalização e o controle da sua permanência nas unidades de saúde do Município, existe a necessidade de um controle mais efetivo"*, sendo que *"é também necessário a fixação dos nomes dos médicos em todas as Unidades Básica de Saúde, Hospitais e ambulatórios, para que o paciente fique informado de quais são os médicos e em quais horários estão atendendo nas respectivas unidades de saúde do Município"*.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura. Num primeiro momento, há que se destacar que o Projeto de Lei em questão trata de funcionários (médicos) contratados de forma terceirizada, por meio de cooperativas e contratos próprios, obviamente que mediante processo licitatório. Desta forma, tais funcionários não possuem vínculo direto com a administração pública, de modo que qualquer controle a ser exercido em relação à sua jornada de trabalho e ao cumprimento das horas trabalhadas cabe ao empregador ao qual o funcionário encontra-se subordinado, no caso, as cooperativas (ou mesmo outras empresas ou organizações do terceiro setor, quando o caso).

Vale ressaltar que, fossem tais funcionários (médicos) contratados diretamente pela administração pública mediante concurso, a iniciativa de Lei destinada à regulação das respectivas jornadas de trabalho seria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: *"Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria"*. Em outras palavras, é ilegítima a instituição de atribuição ao Executivo Municipal que afete diretamente o âmbito da conveniência e oportunidade inerentes às suas competências institucionais, inclusive em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado em razão de se verificar a sua ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de agosto de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL 5 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 190, de 25 de agosto de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza
Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle digital de frequência dos médicos contratados das cooperativas para prestar serviços nas unidades de saúde do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatório o controle digital de frequência dos médicos contratados por cooperativas para prestar serviços nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde, ambulatórios e demais Unidades de Saúde do Município.

O Projeto de Lei em questão também torna obrigatório a divulgação pelos Hospitais, Unidades de Básicas de Saúde, ambulatórios e demais Unidades de Saúde, em local visível e de fácil acesso ao público (como nas entradas principais de seus prédios), a lista com nome completo dos médicos plantonistas e seus horários de permanência nestas unidades.

De acordo com a justificativa apresentada, *"com várias denúncias de médicos que permanecem sob seus poderes com a folha de ponto de controle de presença, não deixando margens para que haja a fiscalização e o controle da sua permanência nas unidades de saúde do Município, existe a necessidade de um controle mais efetivo"*, sendo que *"é também necessário a fixação dos nomes dos médicos em todas as Unidades Básica de Saúde, Hospitais e ambulatórios, para que o paciente fique informado de quais são os médicos e em quais horários estão atendendo nas respectivas unidades de saúde do Município"*.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estar presente o requisito da conveniência da medida proposta, eis que, por se tratar de médicos contratados de forma terceirizada por meio de cooperativas (e não diretamente pelo Município), subordinam-se a elas. Além disso, a medida implicaria em maior dificuldade na contratação desse profissional, cuja oferta já é escassa.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL 6 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

PROJETO DE LEI Nº 190, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle digital de frequência dos médicos contratados das cooperativas para prestar serviços nas unidades de saúde do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica obrigatório o controle digital de frequência dos médicos contratados por cooperativas para prestar serviços nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde, ambulatórios e demais Unidades de Saúde do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2° - Ficam os Hospitais, Unidades de Básicas de Saúde, ambulatórios e demais Unidades de Saúde, obrigados a divulgar, em local visível e de fácil acesso ao público, especialmente, nas entradas principais dos seus prédios, a lista com nome completo dos médicos plantonistas e seus horários de permanência nestas unidades.

Artigo 3° - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de agosto de 2021.

Juninho Souza - Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

JUSTIFICATIVA

Com várias denúncias de médicos que permanecem sob seus poderes com a folha de ponto de controle de presença, não deixando margens para que haja a fiscalização e o controle da sua permanência nas unidades de saúde do Município, existe a necessidade de um controle mais efetivo, onde não seja possível o próprio profissional fazer o controle dos seus horários e sem a possibilidade de controle e fiscalização

É também necessário a fixação dos nomes dos médicos em todas as Unidades Básica de Saúde, Hospitais e ambulatórios, para que o paciente fique informado de quais são os médicos e em quais horários estão atendendo nas respectivas unidades de saúde do Município

Portanto, no sentido de dar mais transparência e coibir as irregularidades nos atendimentos médicos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, peço aos nobres pares para que aprovem este Projeto de Lei.

Juninho Souza – Vereador

CÂMARA MUNICIPAL 21 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PARECER Nº 287/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 194, de 31 de agosto de 2021.

Estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pela COVID-19, revoga a Lei nº 3608, de 02 de março de 2021, e a Lei nº 3614, de 18 de março de 2021 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando proibir a realização de eventos e reuniões em chácaras, casas de locação ou demais imóveis particulares ou públicos, onde se constate aglomeração de pessoas, de acordo com o previsto em decreto municipal, com previsão de aplicação de multa variante entre 15 e 50 UFMs.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 50, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 194, de 31 de agosto de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, revoga as Leis Municipais nº 3608, de 02 de março de 2021 e nº 3614, de 18 de março de 2021 e dá outras providências".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa estabelecer medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, além de revogar a Lei Municipal nº 3.608, de 02 de março de 2021 e também a Lei Municipal nº 3.614, de 18 de março de 2021, bem como dá outras providências.

É certo que tão logo fora sancionada a Lei Municipal nº 3.608, de 02 de março de 2021, dias depois fora também sancionada a Lei Municipal nº 3.614, de 18 de março de 2021, promovendo alterações naquela primeira, especialmente ao incluir o parágrafo único ao seu artigo 2º. Assim, o que se pode observar do Projeto de Lei em apreciação é que o mesmo busca compilar num único texto as duas Leis anteriormente mencionadas.

Já entre as medidas de prevenção de que trata o Projeto de Lei em apreciação está a proibição de aglomeração de pessoas em eventos ou reuniões realizados em chácaras, casas de locação ou demais imóveis particulares ou públicos, e ainda, a utilização de máscara facial de proteção individual, bem como a imposição de multas para aqueles que descumprirem as regras impostas. Além disso, de acordo com o Projeto de Lei em questão, passa a ser considerada "aglomeração de pessoas" a reunião que conte com mais pessoas do que o número previsto em Decreto do Poder Executivo, ou seja, o conceito de "aglomeração de pessoas" deixa de estar fixado no corpo da Lei e passa a ser estipulado por meio de Decreto conforme, obviamente, a necessidade de cada momento considerando-se a evolução da pandemia.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em suplementação à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Aliás, de acordo com a Lei Orgânica do Município *"a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"* (artigo 171). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane - PSD

CÂMARA MUNICIPAL 9 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 194, de 31 de agosto de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavirus – COVID-19, revoga as Leis Municipais nº 3608, de 02 de março de 2021 e nº 3614, de 18 de março de 2021 e dá outras providências".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa estabelecer medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, além de revogar a Lei Municipal nº 3.608, de 02 de março de 2021 e também a Lei Municipal nº 3.614, de 18 de março de 2021, bem como dá outras providências.

É certo que tão logo fora sancionada a Lei Municipal nº 3.608, de 02 de março de 2021, dias depois fora também sancionada a Lei Municipal nº 3.614, de 18 de março de 2021, promovendo alterações naquela primeira, especialmente ao incluir o parágrafo único ao seu artigo 2º. Assim, o que se pode observar do Projeto de Lei em apreciação é que o mesmo busca compilar num único texto as duas Leis anteriormente mencionadas.

Já entre as medidas de prevenção de que trata o Projeto de Lei em apreciação está a proibição de aglomeração de pessoas em eventos ou reuniões realizados em chácaras, casas de locação ou demais imóveis particulares ou públicos, e ainda, a utilização de máscara facial de proteção individual, bem como a imposição de multas para aqueles que descumprirem as regras impostas. Além disso, de acordo com o Projeto de Lei em questão, passa a ser considerada "aglomeração de pessoas" a reunião que conte com mais pessoas do que o número previsto em Decreto do Poder Executivo, ou seja, o conceito de "aglomeração de pessoas" deixa de estar fixado no corpo da Lei e passa a ser estipulado por meio de Decreto conforme, obviamente, a necessidade de cada momento considerando-se a evolução da pandemia.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 10 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 194, de 31 de agosto de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavirus – COVID-19, revoga as Leis Municipais nº 3608, de 02 de março de 2021 e nº 3614, de 18 de março de 2021 e dá outras providências".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa estabelecer medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, além de revogar a Lei Municipal nº 3.608, de 02 de março de 2021 e também a Lei Municipal nº 3.614, de 18 de março de 2021, bem como dá outras providências.

É certo que tão logo fora sancionada a Lei Municipal nº 3.608, de 02 de março de 2021, dias depois fora também sancionada a Lei Municipal nº 3.614, de 18 de março de 2021, promovendo alterações naquela primeira, especialmente ao incluir o parágrafo único ao seu artigo 2º. Assim, o que se pode observar do Projeto de Lei em apreciação é que o mesmo busca compilar num único texto as duas Leis anteriormente mencionadas.

Já entre as medidas de prevenção de que trata o Projeto de Lei em apreciação está a proibição de aglomeração de pessoas em eventos ou reuniões realizados em chácaras, casas de locação ou demais imóveis particulares ou públicos, e ainda, a utilização de máscara facial de proteção individual, bem como a imposição de multas para aqueles que descumprirem as regras impostas. Além disso, de acordo com o Projeto de Lei em questão, passa a ser considerada "aglomeração de pessoas" a reunião que conte com mais pessoas do que o número previsto em Decreto do Poder Executivo, ou seja, o conceito de "aglomeração de pessoas" deixa de estar fixado no corpo da Lei e passa a ser estipulado por meio de Decreto conforme, obviamente, a necessidade de cada momento considerando-se a evolução da pandemia.

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de agosto de 2021

Ofício nº. 329/2021

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ref.: PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 31/08/21

Hora: 15:26 Visto:

EXMO. SR.

Encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavirus – COVID-19 e revoga as Leis Municipais nº 3608, de 02 de março de 2021 e nº 3614, de 18 de março de 2021 e dá outras providências.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência o recebimento do projeto e requeiro seja ele remetido à deliberação do soberano Plenário, do qual desde já aguardo aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE LEI Nº 194 **, DE** 31 **DE** 08 **DE 2021.**

"Estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavirus – COVID-19, revoga as Leis Municipais nº 3608, de 02 de março de 2021 e nº 3614, de 18 de março de 2021 e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Em decorrência da situação de Calamidade Pública diante do novo coronavírus (Covid-19), fica proibida, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a realização de eventos e reuniões em chácaras, casas de locação ou demais imóveis particulares ou públicos, onde se constate aglomeração de pessoas e perigo de proliferação de contágio pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. Será considerada aglomeração de pessoas que possibilite a proliferação de contágio do novo coronavírus, a reunião que conte com mais pessoas do que o previsto em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. Durante o período de calamidade pública em decorrência do Novo Coronavirus – COVID-19, é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de táxis.

Art. 3º. O descumprimento desta lei, sujeitará ao infrator, às seguintes penalidades

I – multa no importe de 15 (quinze) UFMs (Unidades Fiscais do Município);

II – multa no importe de 30 (trinta) UFMs (Unidades Fiscais do Município) em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Aos proprietários de estabelecimentos que realizarem ou cederem a qualquer título o imóvel, a terceiros para eventos clandestinos que gerem aglomerações, desrespeitando as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

contra a COVID 19, a multa será no importe de 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município);

Art. 4º. Responderão solidariamente pelo pagamento da multa o possuidor do imóvel, o realizador da reunião ou do evento, bem como deverá ser notificado o proprietário do imóvel para as providências necessárias.

Art. 5º. Os valores advindos das multas a que se refere esta lei, serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, nas ações de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 19 de agosto de 2021, ficando revogadas as Leis Municipais nº 3.608, de 02 de março de 2021 e nº 3.614, de 18 de março de 2021 e sua vigência se encerra com o término da pandemia.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito do Município

VISTO
Luciana Maria de Morais Junqueira
Procuradora Municipal
OAB SP

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PARECER Nº 288/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 195, de 03 de setembro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R$ 1.054.000,00, para cobrir despesas de custeio da Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais e totais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
JS
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 195, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.054.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.054.000,00 (Um Milhão e Cinquenta e Quatro Mil Reais), para cobrir as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir as despesas de custeio destinadas às ações de saúde com a manutenção do atendimento de urgência e emergência; com a manutenção da regulação do sistema; e com a manutenção do controle de arboviroses – dengue.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulações parciais e totais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL
J6
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 195, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.054.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.054.000,00 (Um Milhão e Cinquenta e Quatro Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir as despesas de custeio destinadas às ações de saúde com a manutenção do atendimento de urgência e emergência; com a manutenção da regulação do sistema; e com a manutenção do controle de arboviroses – dengue.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulações parciais e totais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL
17
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 195, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.054.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.054.000,00 (Um Milhão e Cinquenta e Quatro Mil Reais), para cobrir as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir as despesas de custeio destinadas às ações de saúde com a manutenção do atendimento de urgência e emergência; com a manutenção da regulação do sistema; e com a manutenção do controle de arboviroses – dengue.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulações parciais e totais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

CÂMARA MUNICIPAL 18 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 03/09/21

Hora: 16:10 Visto:

Oficio: nº 330/2021
Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.054.000,00 (um milhão e cinquenta e quatro mil reais) ", com a finalidade de cobrir despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será através de remanejamento dotações orçamentárias entre ações de governo, para cobrir despesas com prestadores de serviços da urgência e emergência, prestadores de serviços da regulação de consultas, exames e cirurgias e para despesas com recursos humanos da vigilância em saúde do município, por imprevisão na execução orçamentária.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 03 DE 09 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.054.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 1.054.000,00 (um milhão e cinquenta e quatro mil reais), para cobrir despesas de custeio destinadas às ações de saúde, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 – Secretaria de Saúde
02.04.02 – FMS - Atenção Ambulatorial, Hosp. E Especialidades
10.302.0006.2.020 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências
118
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01 R$ 380.000,00

10.302.0006.2.021 – Manutenção da Regulação do Sistema
647
3.3.50.39.06 Convênio - Fonte 01 R$ 274.000,00
125
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01 R$ 200.000,00
126
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 05 R$ 80.000,00

02.04.03 – FMS – Vigilância em Saúde
10.305.0007.2.027 – Manutenção Controle de Arboviroses - Dengue
148
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01 R$ 80.000,00
150
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais - Fonte 01 R$ 40.000,00

TOTAL R$ 1.054.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.054.000,00 (um milhão e cinquenta e quatro mil reais) correrão por conta de anulações parciais e totais do orçamento vigente a saber:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 – Secretaria de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL 2 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

02.04.01 – FMS – Atenção Básica
10.301.0005.2.019 – Manutenção Programa Saúde na Escola - PSE
116
3.3.90.30.00 Material de Consumo - Fonte 05 R$ 120.000,00

02.04.02 – FMS - Atenção Ambulatorial, Hosp. E Especialidades
10.302.0006.2.020 – Manutenção do Atendimento às Urgências e Emergências
646
3.3.50.39.06 Convênio - Fonte 05 R$ 800.000,00
10.302.0006.2.078 – Manutenção da Saúde Mental e Reabilitação
138
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01 R$ 23.000,00

02.04.03 – FMS – Vigilância em Saúde
10.305.0007.2.026 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica
144
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 05 R$ 40.000,00
145
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais - Fonte 01 R$ 21.000,00

02.04.05 – FMS - Despesas de Gestão
10.122.0009.2.030 – Manutenção da Administração Geral
607
3.3.90.30.00 Material de Consumo -Fonte 05 R$ 50.000,00

TOTAL **R$ 1.054.000,00**

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PARECER Nº 289/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 196, de 03 de setembro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R$ 240.000,00, para cobrir despesas de custeio da Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, por meio de repasse de recursos federais.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL 15 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 240.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção do atendimento de urgência e emergência, sendo que o crédito em questão se dará através de repasse do Ministério da Saúde, referente a liberação de 05 (cinco) leitos de UTI Adulto Covid-19 para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, de acordo com a Portaria MS/GM 1.966, de 13 de agosto de 2021 (cópia em anexo).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL 16 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 196, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 240.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção do atendimento de urgência e emergência, sendo que o crédito em questão se dará através de repasse do Ministério da Saúde, referente a liberação de 05 (cinco) leitos de UTI Adulto Covid-19 para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, de acordo com a Portaria MS/GM 1.966, de 13 de agosto de 2021 (cópia em anexo).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 17 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 196, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 240.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção do atendimento de urgência e emergência, sendo que o crédito em questão se dará através de repasse do Ministério da Saúde, referente a liberação de 05 (cinco) leitos de UTI Adulto Covid-19 para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, de acordo com a Portaria MS/GM 1.966, de 13 de agosto de 2021 (cópia em anexo).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

CÂMARA MUNICIPAL 18 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 03/09/21

Hora: 16:10 Visto:

Oficio: nº 331/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)", com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) será através de repasse do Ministério da Saúde, referente liberação de 05 (cinco) Leitos de UTI AdultoCovid-19 para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, conforme Portaria MS/GM 1.966 de 13 de agosto de 2021.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 03 DE 09 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 240.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, inciso II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 – Secretaria de Saúde
02.04.02 – FMS – Atenção Ambulatorial, Hosp. e Especialidades
10.302.0006.2.020 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências
646
3.3.50.39.06 Convênio - Fonte 05 R$ 240.000,00

TOTAL R$ 240.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PARECER Nº 290/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 197, de 03 de setembro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R$ 345.000,00, para cobrir despesas com pagamento salarial, obrigações patronais e de despesas essenciais. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
JS
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 197, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 345.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 345.000,00 (Trezentos e Quarenta e Cinco Mil Reais), em razão da necessidade de suplementação de rubricas do orçamento para cobrir as despesas descritas.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por meio de remanejamento de dotação orçamentária para cobrir as despesas com pagamento de salários dos servidores e obrigações patronais (Palácio da Cultura e Cinema); e cobrir outras despesas essenciais (iluminação pública/energia elétrica), em razão de imprevisão da execução orçamentária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL 16 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 197, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 345.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 345.000,00 (Trezentos e Quarenta e Cinco Mil Reais), em razão da necessidade de suplementação de rubricas do orçamento para cobrir as despesas descritas.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por meio de remanejamento de dotação orçamentária para cobrir as despesas com pagamento de salários dos servidores e obrigações patronais (Palácio da Cultura e Cinema); e cobrir outras despesas essenciais (iluminação pública/energia elétrica), em razão de imprevisão da execução orçamentária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 17 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 03 / 09 / 21

Hora: 16 10 Visto:

Ofício nº. 333 /2021

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).**

Justifica-se o presente Projeto de Lei, em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para pagamento salarial dos servidores, obrigações patronais e de despesas essenciais, por imprevisão na execução orçamentária.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

Exmo. Senhor
Cristiano de Miranda
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE LEI Nº 197 DE 03 DE 09 DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 345.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais)** nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo
02.06.02 – Palácio da Cultura e Cinema, Museu Histórico e Biblioteca
13.392.0012.2.042 – Palácio da Cultura e Cinema
293
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01 R$ 30.000,00
294
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 R$ 15.000,00

02.11.00 – Secretaria de Planejamento e de Desenvolvimento
02.11.05 – Departamento de Vias Urbanas e Iluminação Pública
25.752.0015.2.051 – Iluminação Pública
412
3.3.90.39.43 – Serviços de Energia Elétrica – Fonte 01 R$ 300.000,00
TOTAL R$ 345.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais)** correrão por conta de anulações parciais das seguintes dotações do orçamento a saber:

02.00.00 – Poder Executivo
02.01.00 – Gabinete do Prefeito
02.01.04 – Fundo Social de Solidariedade Municipal
08.244.0002.2.063 – Manutenção do Fundo Social de Solidariedade Municipal
34
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01 R$ 40.000,00

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

02.03.00 – Secretaria de Finanças

02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças

99.999.9999.0.999 – Reserva de Contigência

91

9.9.99.99.99 – Reserva de Contigência – Fonte 01 R$ 175.000,00

02.11.00 – Secretaria de Planej. e Desenv. Econômico e Turismo

02.11.01 – Administração da Secretaria de Planej. e Desenv. Econômico e Turismo

04.122.0015.2.047 – Manutenção do Desenvolvimento Econômico e Turismo

382

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01 R$ 100.000,00

383

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 R$ 30.000,00

TOTAL R$ 345.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PARECER Nº 291/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 198, de 03 de setembro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R$ 300.000,00, para cobrir despesas com a manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
14
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 198, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 300.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), com a finalidade de manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico para ações voltadas ao trânsito do Município, por meio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir as despesas com as ações voltadas para a sinalização viária vertical e horizontal do Município, inclusive com a aquisição de máquina de pintura viária e demais materiais necessários, com o objetivo de garantir um trânsito mais seguro para os motoristas e pedestres, conforme a Resolução CONTRAN nº 638, de 30 de novembro de 2016 (Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 198, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 300.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), com a finalidade de manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico para ações voltadas ao trânsito do Município, por meio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir as despesas com as ações voltadas para a sinalização viária vertical e horizontal do Município, inclusive com a aquisição de máquina de pintura viária e demais materiais necessários, com o objetivo de garantir um trânsito mais seguro para os motoristas e pedestres, conforme a Resolução CONTRAN nº 638, de 30 de novembro de 2016 (Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 16 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 198, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 300.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), com a finalidade de manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico para ações voltadas ao trânsito do Município, por meio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir as despesas com as ações voltadas para a sinalização viária vertical e horizontal do Município, inclusive com a aquisição de máquina de pintura viária e demais materiais necessários, com o objetivo de garantir um trânsito mais seguro para os motoristas e pedestres, conforme a Resolução CONTRAN nº 638, de 30 de novembro de 2016 (Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL

CÂMARA MUNICIPAL 17 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 03/09/21

Hora: 16:10 Visto:

Ofício: nº 334 /2021
Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – **"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)"**, com a finalidade de manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico para ações voltadas ao Trânsito Municipal.

Justificamos a proposição, pois a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico é responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito, que comanda ações voltadas para a sinalização viária vertical e horizontal do município, a fim de garantir um trânsito mais seguro para os motoristas e pedestres do município, com a aquisição de máquina de pintura viária e demais materiais necessários para eficiência na execução das sinalizações de trânsito, tudo de acordo com a Resolução Contran nº 638 de 30 de novembro de 2016, que "Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito".

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

GERSON AZEVEDO GARCIA
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 03 DE 09 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 300.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de **R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, com a finalidade de manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico para ações voltadas ao Trânsito Municipal, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.11.00 – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turismo
02.11.04 – Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN
26.782.0015.2.050 – Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN
405
3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 01 — R$ 100.000,00
408
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 01 — R$ 200.000,00

TOTAL R$ 300.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 – Poder Executivo
02.02.00 – Secretaria de Administração
02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração
09.271.0003.2.012 – INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS – EXECUTIVO
59
3.1.90.01.00 – Aposentadorias e Reformas - Fonte 01 — R$ 150.000,00
60
3.1.90.03.00 – Pensões – Fonte 01 — R$ 150.000,00

TOTAL R$ 300.000,00

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL 21 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PARECER Nº 292/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 199, de 03 de setembro de 2021.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2018/2021 (PPA - Lei nº 3148/2017) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3496/2020), visando à abertura de crédito adicional especial.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 199, do 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução das obras de revitalização do passeio público da Rua Euclides da Cunha, tendo em vista o Termo de Convênio nº 032/2021, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao "princípio da simetria", bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 199, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução das obras de revitalização do passeio público da Rua Euclides da Cunha, tendo em vista o Termo de Convênio nº 032/2021, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 13 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 199, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução das obras de revitalização do passeio público da Rua Euclides da Cunha, tendo em vista o Termo de Convênio nº 032/2021, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL

CÂMARA MUNICIPAL 14 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de setembro de 2021.

Ofício nº 335/2021

Objeto: **MENSAGEM – PROJETO DE LEI**

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 03/09/21

Hora: 16:10 Visto:

Senhor Presidente,

Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – "***Dispõe sobre inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal n.º 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal n.º 3.496/2020– Diretrizes Orçamentárias 2021***", para cumprimento do Convênio nº. 032/2021 firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para execução de obras de infraestrutura urbana – Revitalização do Passeio Público da Rua Euclides da Cunha.

Justificamos a proposição, considerando que a revitalização do passeio público da Rua Euclides da Cunha é de grande importância para o Município, visto que é uma das principais ruas de comércio do centro da cidade, com grande movimentação de munícipes e também, de visitantes de toda Região. Ademais, salientamos que a revitalização proporcionará o desenvolvimento e valorização do comércio local, a melhoria do conforto, acessibilidade e segurança dos que transitam pelo local, bem como de seu bem-estar e contribuirá para o aumento da qualidade de vida da população.

Certos de contarmos com a atenção especial de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e, na oportunidade renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

GERSON AZEVEDO GARCIA
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico

Exmo. Senhor
CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 03 DE 09 DE 2021.

"Dispõe sobre a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a incluir os anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, respectivamente, para execução de obras de infraestrutura urbana visando a Revitalização do Passeio Público da Rua Euclides da Cunha, em conformidade com Convênio Estadual nº. 032/2021 firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PARECER Nº 293/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 200, de 03 de setembro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação verificado no exercício e excesso de arrecadação oriundo de repasse da Secretaria de Desenvolvimento Regional, devidamente embasado no art. 43, §1º, II e III da Lei 4.320/64, para execução de obras de infraestrutura urbana – Revitalização do Passeio Público da Rua Euclides da Cunha, no valor de R$ 769.762,66.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 200, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 769.762,66".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 769.762,66 (Setecentos e Sessenta e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Sessenta e Seis Centavos), para cumprimento do Termo de Convênio nº 032/2021, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo para a execução de obras de infraestrutura urbana.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário diante da necessidade de se promover a revitalização do passeio público da Rua Euclides da Cunha, obra de grande importância para o Município por se tratar de uma das principais ruas de comércio do centro da cidade, com grande movimentação de munícipes e visitantes de toda a região. Além disso, a revitalização em questão proporcionará o desenvolvimento e a valorização do comércio daquele local, melhorando o conforto, a acessibilidade e a segurança dos que por ali transitam, contribuindo assim para o bem-estar e a qualidade de vida da população.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de excesso de arrecadação provindos de repasse da Secretaria de Desenvolvimento Regional por meio do Termo de Convênio nº 032/2021 (no valor de R$ 500.000,00); e ainda, por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto – artigo 2º (no valor de R$ 269.762,66).

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1°, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Eurival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL 17 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 200, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 769.762,66".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 769.762,66 (Setecentos e Sessenta e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Sessenta e Seis Centavos), para cumprimento do Termo de Convênio nº 032/2021, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo para a execução de obras de infraestrutura urbana.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário diante da necessidade de se promover a revitalização do passeio público da Rua Euclides da Cunha, obra de grande importância para o Município por se tratar de uma das principais ruas de comércio do centro da cidade, com grande movimentação de munícipes e visitantes de toda a região. Além disso, a revitalização em questão proporcionará o desenvolvimento e a valorização do comércio daquele local, melhorando o conforto, a acessibilidade e a segurança dos que por ali transitam, contribuindo assim para o bem-estar e a qualidade de vida da população.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de excesso de arrecadação provindos de repasse da Secretaria de Desenvolvimento Regional por meio do Termo de Convênio nº 032/2021 (no valor de R$ 500.000,00); e ainda, por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto – artigo 2º (no valor de R$ 269.762,66).

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 38 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 200, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 769.762,66".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 769.762,66 (Setecentos e Sessenta e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Sessenta e Seis Centavos), para cumprimento do Termo de Convênio nº 032/2021, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo para a execução de obras de infraestrutura urbana.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário diante da necessidade de se promover a revitalização do passeio público da Rua Euclides da Cunha, obra de grande importância para o Município por se tratar de uma das principais ruas de comércio do centro da cidade, com grande movimentação de munícipes e visitantes de toda a região. Além disso, a revitalização em questão proporcionará o desenvolvimento e a valorização do comércio daquele local, melhorando o conforto, a acessibilidade e a segurança dos que por ali transitam, contribuindo assim para o bem-estar e a qualidade de vida da população.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de excesso de arrecadação provindos de repasse da Secretaria de Desenvolvimento Regional por meio do Termo de Convênio nº 032/2021 (no valor de R$ 500.000,00); e ainda, por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto – artigo 2º (no valor de R$ 269.762,66).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL

CÂMARA MUNICIPAL 09 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de setembro de 2021.

Ofício: nº 336 /2021
Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – **"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 769.762,66 (setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) "**, para cumprimento do Convênio nº. 032/2021 firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para execução de obras de infraestrutura urbana – Revitalização do Passeio Público da Rua Euclides da Cunha.

Justificamos a proposição, considerando que a revitalização do passeio público da Rua Euclides da Cunha é de grande importância para o Município, visto que é uma das principais ruas de comércio do centro da cidade, com grande movimentação de munícipes e também, de visitantes de toda Região. Ademais, salientamos que a revitalização proporcionará o desenvolvimento e valorização do comércio local, a melhoria do conforto, acessibilidade e segurança dos que transitam pelo local, bem como de seu bem-estar e contribuirá para o aumento da qualidade de vida da população.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

GERSON AZEVEDO GARCIA
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 03/09/21
Hora: 16:10 Visto:

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE LEI Nº 200, DE 03 DE 09 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 769.762,66.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, §1º, incisos II e III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de **R$ 769.762,66 (setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, para cumprimento do Convênio nº. 032/2021 visando a execução de obras de infraestrutura urbana – Revitalização do Passeio Público da Rua Euclides da Cunha, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.11.00 – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turismo
02.11.01 – Administração Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico
23.695.0015.1.069– REVITALIZAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01 **R$ 269.762,66**
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 02 **R$ 500.000,00**

TOTAL R$ 769.762,66

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de **R$ 769.762,66 (setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, correrão no valor de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** por conta de excesso de arrecadação provindos de repasse da Secretaria de Desenvolvimento Regional oriundo do Convênio nº. 032/2021 e no valor de **R$ 269.762,66 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos)** por conta de anulação parcial das seguintes rubricas do orçamento vigente, a saber:

CÂMARA MUNICIPAL 2 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

02.00.00 - Poder Executivo
02.03.00 – Secretaria de Finanças
02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças
04.123.0004.2.013 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
79
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01 R$150.762,66
80
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 - R$ 50.000,00

02.15.00 – Secretaria de Esportes e Lazer
02.15.01 – Administração da Secretaria de Esportes e Lazer
27.812.0022.2.095 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. ESPORTE E LAZER
503
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01 – R$ 69.000,00

TOTAL R$ 269.762,66

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PARECER Nº 294/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 201, de 03 de setembro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R$ 460.000,00, para cobrir despesas com aquisição de materiais pedagógicos apostilados. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 201, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 460.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 460.000,00 (Quatrocentos e Sessenta Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de materiais pedagógicos apostilados para alunos e professores, com recursos do FUNDEB, para o 4º bimestre letivo do ano de 2021.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – PSD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL
JS
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 201, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 460.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 460.000,00 (Quatrocentos e Sessenta Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de materiais pedagógicos apostilados para alunos e professores, com recursos do FUNDEB, para o 4º bimestre letivo do ano de 2021.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 16 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 201, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 460.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 460.000,00 (Quatrocentos e Sessenta Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de materiais pedagógicos apostilados para alunos e professores, com recursos do FUNDEB, para o 4º bimestre letivo do ano de 2021.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

CÂMARA MUNICIPAL 17 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de setembro de 2021.

Ofício nº. 337 /2021
Mensagem: Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 03/09/21

Hora: 16 10 Visto:

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais)**.

Justifica-se tal solicitação, em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para aquisição de materiais pedagógicos apostilados para alunos e professores com os recursos do FUNDEB para o 4º bimestre letivo de 2021.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

MARCO AURÉLIO MARTELINE
Secretário Municipal de Educação

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Dados: 2021.09.03 15:24:26 -03'00'

Exmo Senhor
CRISTIANO DE MIRANDA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 03 DE 09 DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 460.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 460.000,00 **(quatrocentos e sessenta mil reais)** para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo
02.05.00 – Secretaria de Educação
02.05.05 – Educação Básica – Fundeb 30% Ensino Fundamental
12.361.0011.2.035 - MANUTENCÃO DO FUNDEB 30% - ENSINO FUNDAMENTAL
209
3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 02 **R$ 270.000,00**

02.05.08 – Educação Básica - Fundeb 30% Ensino Infantil
12.365.0011.2.038 - MANUTENCÃO DO FUNDEB 30% - CRECHES
258
3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 02 **R$ 90.000,00**
12.365.0011.2.086 - MANUTENCÃO DO FUNDEB 30% INFANTIL- PRE ESCOLA
266
3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 02 **R$ 100.000,00**

TOTAL R$ 460.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 460.000,00 **(Quatrocentos e sessenta mil reais)** correrão por conta de anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 – Poder Executivo
02.05.00 – Secretaria de Educação
02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental
12.361.0011.2.033 - MANUTENCÃO DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL
189
3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 05 **R$ 270.000,00**

CÂMARA MUNICIPAL 2 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil
12.365.0011.2.036 - MANUTENCÃO ENSINO INFANTIL – CRECHES
223
3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 05 **R$ 90.000,00**

12.365.0011.2.084 - MANUTENCÃO ENSINO INFANTIL – PRÉ ESCOLA
238
3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 05 **R$ 100.000,00**

TOTAL R$ 460.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Dados: 2021.09.03 15:24:26 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PARECER Nº 295/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 202, de 03 de setembro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R$ 778.000,00, para pagamento de servidores da Secretaria da Educação. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 202, de 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 778.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 778.000,00 (Setecentos e Setenta e Oito Mil Reais), para a Educação Básica – Ensino Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por meio de remanejamento de dotação orçamentária para cobrir as despesas com pagamento de salários dos servidores e obrigações patronais da Secretaria de Educação (Educação Básica – Ensino Infantil e Ensino Fundamental), em razão de imprevisão da execução orçamentária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL 15 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 202, do 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 778.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 778.000,00 (Setecentos e Setenta e Oito Mil Reais), para a Educação Básica – Ensino Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por meio de remanejamento de dotação orçamentária para cobrir as despesas com pagamento de salários dos servidores e obrigações patronais da Secretaria de Educação (Educação Básica – Ensino Infantil e Ensino Fundamental), em razão de imprevisão da execução orçamentária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – PSD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 16 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 202, do 03 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 778.000,00".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 778.000,00 (Setecentos e Setenta e Oito Mil Reais), para a Educação Básica – Ensino Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por meio de remanejamento de dotação orçamentária para cobrir as despesas com pagamento de salários dos servidores e obrigações patronais da Secretaria de Educação (Educação Básica – Ensino Infantil e Ensino Fundamental), em razão de imprevisão da execução orçamentária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – **Conclusão**: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

CÂMARA MUNICIPAL 17 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de setembro de 2021.

Ofício nº. 338 /2021
Mensagem: Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 03/09/21
Hora: 16:10 Visto:

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **RS 778.000,00 (setecentos e setenta e oito mil reais).**

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para empenhamento da folha de pagamento de servidores da Secretaria de Educação.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

MARCO AURÉLIO MARTELINE
Secretário Municipal de Educação

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Dados: 2021.09.03 15:24:26 -03'00'

Exmo. Senhor
CRISTIANO DE MIRANDA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE LEI Nº 202 DE 03 DE 09 DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 778.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 778.000,00 **(setecentos e setenta e oito mil reais)** para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo
02.05.00 – Secretaria de Educação
02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental
12.361.0011.2.033 - MANUTENCÃO DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL
186
3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 01 **R$ 500.000,00**
187
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 **R$ 78.000,00**

02.05.06 – Educação Básica - Ensino Infantil
12.365.0011.2.084 – MANUTENCÃO ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA
235
3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 01 **R$ 130.000,00**
236
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 **R$ 40.000,00**

02.05.07 - EDUCACAO BÁSICA - FUNDEB 70% ENSINO INFANTIL
12.365.0011.2.037 - Manutenção do Ensino Básico Infantil - Creches
251
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02 **R$ 30.000,00**

TOTAL R$ 778.000,00

CÂMARA MUNICIPAL 21 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 778.000,00 (setecentos e setenta e oito mil reais) correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente a saber:

02.03.00 – Secretaria de Finanças
02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças
99.999.9999.0.999 – Reserva de Contigência
91
9.9.99.99.99 – Reserva de Contigência – Fonte 01 R$ 778.000,00
TOTAL R$ 778.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Dados: 2021.09.03 15:24:26 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PARECER Nº 296/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 203, de 19 de abril de 2021.

Institui no Município o programa "Primeiro Emprego" e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

"Primeiro Emprego" objetiva promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua profissionalização, bem como estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das empresas de qualquer porte, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Não contendo autorização ao Executivo para o exercício de atos de sua exclusiva competência (*v.g.* disposições acerca do poder de regulamentar leis ou de expedir decretos) e em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de servidores públicos, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 203, do 19 de abril de 2021.

Autoria: Vereadores Mariana Moura Fernandes e Cristiano Paulino Tavares
Objeto: "Institui o programa 'Primeiro Emprego' no âmbito do Município e dá outras providências.".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Mariana Moura Fernandes e Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Primeiro Emprego".

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o programa "Primeiro Emprego" tem como objetivo *"promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua profissionalização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das empresas de qualquer porte, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda"*. O programa visa beneficiar os jovens com idade entre 16 e 22 anos e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego, abrindo as portas para o mercado de trabalho junto às empresas e cooperativas do Município e ofertando a eles, inclusive, cursos técnicos e profissionalizantes.

Conforme a justificativa apresentada, *"o Município poderá, através do programa 'Primeiro Emprego', criar um ambiente favorável para que os empregadores se sintam incentivados a gerar novos postos de trabalho para os jovens, e esses, por sua vez, se sintam encorajados a buscar oportunidades de emprego"*, principalmente porque o mercado de trabalho *"se apresenta cada vez mais exigente em relação à especialização e experiência, e o jovem à procura do primeiro emprego não consegue ainda, infelizmente, oferecer nem uma coisa, nem outra"*.

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 34) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Aliás, de acordo com a Constituição Federal, *"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar (...) ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...)"* (artigo 227). Já de acordo com a Lei Orgânica do Município, *"o dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de (...) oferta de oportunidade para iniciação profissional de jovens, adolescentes e adultos"* (artigo 181, inciso VIII). Finalmente, a Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), dispõe que *"o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social"* (artigo 14). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL
8
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 203, de 19 de abril de 2021.

Autoria: Vereadores Mariana Moura Fernandes e Cristiano Paulino Tavares
Objeto: "Institui o programa 'Primeiro Emprego' no âmbito do Município e dá outras providências.".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Mariana Moura Fernandes e Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município o programa "Primeiro Emprego".

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o programa "Primeiro Emprego" tem como objetivo *"promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua profissionalização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das empresas de qualquer porte, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda"*. O programa visa beneficiar os jovens com idade entre 16 e 22 anos e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego, abrindo as portas para o mercado de trabalho junto às empresas e cooperativas do Município e ofertando a eles, inclusive, cursos técnicos e profissionalizantes.

Conforme a justificativa apresentada, *"o Município poderá, através do programa 'Primeiro Emprego', criar um ambiente favorável para que os empregadores se sintam incentivados a gerar novos postos de trabalho para os jovens, e esses, por sua vez, se sintam encorajados a buscar oportunidades de emprego"*, principalmente porque o mercado de trabalho *"se apresenta cada vez mais exigente em relação à especialização e experiência, e o jovem à procura do primeiro emprego não consegue ainda, infelizmente, oferecer nem uma coisa, nem outra"*.

II – **Conclusão**: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 9 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 203, de 19 de abril de 2021.

Autoria: Vereadores Mariana Moura Fernandes e Cristiano Paulino Tavares
Objeto: "Institui o programa 'Primeiro Emprego' no âmbito do Município e dá outras providências.".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Mariana Moura Fernandes e Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa instituir no Município o programa "Primeiro Emprego".

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o programa "Primeiro Emprego" tem como objetivo *"promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua profissionalização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das empresas de qualquer porte, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda"*. O programa visa beneficiar os jovens com idade entre 16 e 22 anos e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego, abrindo as portas para o mercado de trabalho junto às empresas e cooperativas do Município e ofertando a eles, inclusive, cursos técnicos e profissionalizantes.

Conforme a justificativa apresentada, *"o Município poderá, através do programa 'Primeiro Emprego', criar um ambiente favorável para que os empregadores se sintam incentivados a gerar novos postos de trabalho para os jovens, e esses, por sua vez, se sintam encorajados a buscar oportunidades de emprego"*, principalmente porque o mercado de trabalho *"se apresenta cada vez mais exigente em relação à especialização e experiência, e o jovem à procura do primeiro emprego não consegue ainda, infelizmente, oferecer nem uma coisa, nem outra"*.

II – **Conclusão**: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane - PSD

CÂMARA MUNICIPAL 10 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

(De autoria dos Vereadores Mariana Moura Fernandes e Cristiano Paulino Tavares)

Institui o programa "Primeiro Emprego" no âmbito do Município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Primeiro Emprego", objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua profissionalização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das empresas de qualquer porte, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§1º. Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesseis) anos e 22 (vinte e dois) anos, regularmente inscritos no programa e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§2º. Dentro de um prazo de até 6 (seis) meses o jovem inscrito deverá comprovar, através de documentação hábil, a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo ou terceiro grau, incluindo-se curso técnico ou profissionalizante.

§3º. As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Artigo 2º - O programa "Primeiro Emprego", salvo melhor entendimento do Poder Executivo, será coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, com a participação da Secretaria de Educação, e contará com a colaboração dos Conselhos Municipais da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.

Artigo 3º - As inscrições dos jovens no programa "Primeiro Emprego", salvo melhor entendimento do Poder Executivo, serão efetivadas na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, a qual ficará responsável pelo cadastro e sindicância dos candidatos.

§1º. O encaminhamento às empresas deverá obedecer rigorosamente à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas, sendo que para cada vaga proposta o empregador terá o direito de escolha entre cinco candidatos.

§2º. Por meio do programa "Primeiro Emprego" os jovens inscritos poderão receber orientações básicas relacionadas a comunicação, comportamento e postura visando a submissão às entrevistas de emprego.

Artigo 4º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo programa, os jovens oriundos de famílias em situação de hipossuficiência econômica e que estejam cursando o primeiro grau.

Parágrafo único - As análises relacionadas a renda familiar e situação de hipossuficiência econômica, assim como os critérios de classificação, salvo melhor entendimento do Poder Executivo, serão realizadas pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

Artigo 5º - Serão asseguradas aos jovens inscritos no programa a proteção da legislação trabalhista, ficando as empresas contratantes responsáveis pelas despesas decorrentes.

Artigo 6º - Poderão habilitar-se a participar do programa "Primeiro Emprego", mediante "Termo de Adesão" com o Município, as cooperativas de trabalho e as empresas de qualquer porte, assim definidas pela legislação vigente.

§1º. As empresas referidas no *caput* deverão comprometer-se a manter os postos de trabalho oferecidos pelo período mínimo de doze meses.

§2º. A empresa que porventura vier a descumprir os direitos previstos no §3º do artigo 1º desta Lei durante a sua participação no programa, será inabilitada para participação futura.

CÂMARA MUNICIPAL 21 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

§3º. As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no *caput* deverão, no momento de sua habilitação, comprovar a regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 7º - Com a finalidade de manter o programa "Primeiro Emprego" o Município poderá realizar convênios com a União e o Estado, ou ainda, com entidades governamentais ou não governamentais em conformidade com legislação vigente.

Artigo 8º - Para fomentar e promover a profissionalização dos jovens e sua inserção no mercado de trabalho o Município poderá realizar convênio ou parceria com a "Fundação Pública Municipal de Ensino Professor Celso Fleury Moraes", entidade criada pela Lei Complementar nº 727, de 30 de setembro de 2020, com o objetivo de ministrar cursos técnicos e profissionalizantes, buscando assim capacitar e desenvolver a potencialidade dos jovens que desejarem ingressar no mercado de trabalho, proporcionando conhecimentos técnicos, habilidades e criatividade, dentro da realidade do Município.

Parágrafo único – Com esses mesmos objetivos, o Município também poderá realizar convênios ou parcerias com outras instituições de ensino.

Artigo 9º - Os recursos para o programa "Primeiro Emprego" decorrerão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de abril de 2021.

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo a instituição do programa "Primeiro Emprego" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de promover a criação de novos empregos por meio de uma ação de incentivo bilateral, ou seja, incentivo àqueles que buscam a sua primeira oportunidade de trabalho bem como aos potenciais empregadores.

Vivemos um período em que diversos fatores se apresentam como dificultadores da entrada dos jovens no mercado de trabalho, sendo os principais deles a sua falta de experiência que obviamente lhes são inerentes e também o alto custo dos encargos sociais, sobretudo num momento em que País de uma forma geral ainda se ressente de uma recessão – o que agrava sobremaneira os dois fatores citados.

Em relação ao mercado de trabalho, este se apresenta cada vez mais exigente em relação a especialização e experiência, mas o jovem à procura do primeiro emprego não consegue ainda, infelizmente, oferecer nem uma coisa, nem outra. A consequência é que são eles a parcela da população que mais sofre com o desemprego.

Em visitas a diversas empresas do nosso Município pudemos constatar, de acordo com o setor de recursos humanos e de recrutamento e seleção de cada uma delas, que a principal queixa é em relação às qualificações mínimas, ou seja, há deficiência até mesmo em relação aos conhecimentos básicos de língua portuguesa, leitura, matemática, informática, comunicação, comportamento e postura.

Também por meio dessas visitas foi possível observar, segundo informações obtidas junto aos setores de recursos humanos e de recrutamento, que as principais ofertas de vagas e de contratação se encontram nas áreas de informática, técnico de laboratório/químico, contabilidade, departamento pessoal, eletricista, empilhadeira, entre outros.

Assim, este Projeto de Lei também prevê a possibilidade de se realizar convênios ou parcerias com instituições de ensino, visando fomentar e promover a profissionalização dos jovens e sua inserção no mercado de trabalho por meio de cursos técnicos e profissionalizantes nas áreas mencionadas.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Vale destacar que o jovem possui os seus direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal que, em seu artigo 227, assim dispõe: *"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

Já a Lei Federal nº 12.852/2013 – Estatuto da Juventude, dispõe em seu artigo 14 o seguinte: *"Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social".*

Assim, o Município poderá, através do programa "Primeiro Emprego", criar um ambiente favorável para que os empregadores se sintam incentivados a gerar novos postos de trabalho para os jovens, e esses, por sua vez, se sintam encorajados a buscar oportunidades de emprego.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL 5 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 297/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 204, de 23 de julho de 2021.

Atribui o nome de "Guerino Miotto" ao chafariz localizado na Avenida José Queiroz, no Distrito de Sodrélia, neste Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa da Câmara Municipal. Assim prescreve a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo:

> **Artigo 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
> **XVI** - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes (...);
>
> ***Artigo 217*** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
> **Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

À Assessoria Parlamentar para verificar se a propositura atende a tais condições.

Observadas tais regras, não há óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 – Fone/Fax(14)3332-4126
CEP 18900-000 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP – E-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 204, de 23 de julho de 2021.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor
Objeto: "Atribui o nome de 'Guerino Miotto' ao Chafariz localizado na Avenida José Queiroz, no Distrito de Sodrélia, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir o nome de "Guerino Miotto" ao Chafariz localizado na Avenida José Queiroz, no Distrito de Sodrélia, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor "Guerino Miotto". Além disso, nota-se que embora o homenageado seja pessoa falecida há menos de 01 (um) ano, teve relevante participação junto à comunidade do Distrito de Sodrélia, o que o credencia a receber a homenagem (artigo 217, p. único, LOM).

Nota-se, também, que o bem público em questão (Chafariz localizado na Avenida José Queiroz, no Distrito de Sodrélia, neste Município) ainda não possui denominação, conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal (anexa ao Projeto de Lei).

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, inciso XVI c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL 5 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 204, de 23 de julho de 2021.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor
Objeto: "Atribui o nome de 'Guerino Miotto' ao Chafariz localizado na Avenida José Queiroz, no Distrito de Sodrélia, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir o nome de "Guerino Miotto" ao Chafariz localizado na Avenida José Queiroz, no Distrito de Sodrélia, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor "Guerino Miotto". Além disso, nota-se que embora o homenageado seja pessoa falecida há menos de 01 (um) ano, teve relevante participação junto à comunidade do Distrito de Sodrélia, o que o credencia a receber a homenagem (artigo 217, p. único, LOM).

Nota-se, também, que o bem público em questão (Chafariz localizado na Avenida José Queiroz, no Distrito de Sodrélia, neste Município) ainda não possui denominação, conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal (anexa ao Projeto de Lei).

II – **Conclusão**: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 6 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 23 DE JULHO DE 2021.

(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)

Atribui o nome de "Guerino Miotto" ao Chafariz localizado na Avenida José Queiroz, no Distrito de Sodrélia, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que o Plenário aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Chafariz localizado na Avenida José Queiroz, no Distrito de Sodrélia, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, passa a denominar-se "Guerino Miotto".

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de julho de 2021.

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA DE GUERINO MIOTTO

Natural de Santa Cruz do Rio Pardo, era filho de Santo Miotto e Marina Zanette Miotto. Nasceu no dia 14 de junho de 1924, no Bairro das Palmeiras, onde foi criado.

Por volta de 1950, mudou-se para a cidade, sendo proprietário de um sítio no Bairro Grumixama, onde criava gado leiteiro e vendia leite de porta em porta.

Foi criador da primeira cancha de bocha de Santa Cruz.

Casou-se com Rosalina Scudeler, com quem teve dois filhos: Mauro e Maria Ines.

Pessoa muito conhecida, ele, juntamente com sua esposa, hospedavam os moradores dos bairros Figueira, Cebolão, Palmeira, Caetê e Menegazzo nos finais de semana. Eram pessoas muito religiosas que vinham em charretes, carroças e cavalos até a cidade, para primeiramente assistir à missa na antiga igreja matriz e depois curtir o jardim. Elas costumavam usar um guarda-pó sobre a roupa, durante o trajeto, devido à poeira, pois naquela época as estradas eram de terra e quase não existiam veículos. Então, quando chegavam na cidade trocavam de roupas e deixavam as roupas empoeiradas para a dona Rosalina lavar e passar.

Com o passar do tempo, adquiriu uma fazenda no Mato Grosso, onde morou e trabalhou por muitos anos.

Quando regressou, escolheu Sodrélia para morar, haja vista ser um lugar tranquilo e possuir muitos conhecidos.

Ficou sob os cuidados de seu filho Mauro, que vendo seu pai muito parado e como ambos tinham experiência em plantio, sugeriu que plantassem árvores na rua em que moravam. De fato, hoje, é uma bela avenida.

Homem temente a Deus, notou que o velho cruzeiro de Sodrélia havia sido queimado, há 40 anos, então requereu à empresa Madtrat, que prontamente realizou a doação, e um novo cruzeiro foi adquirido.

Em uma tarde, com idade avançada, já em cadeira de rodas, notou que o chafariz de Sodrélia havia 50 anos que estava enterrado, assim pediu ao filho que desse vida ao chafariz e o filho, atendendo ao pedido do pai, se reuniu com a comunidade e se prontificou a pôr em prática a ideia de Guerino Miotto.

Depois de muito tempo e todo o empenho, o chafariz, assim como o antigo bebedouro dos animais nos tempos de café, já estão quase prontos.

Guerino Miotto faleceu no dia 31 de maio de 2021. Foi a primeira pessoa a ser velada no Velório Municipal de Sodrélia, bairro onde também quis ser sepultado.

Guerino Miotto foi um homem muito trabalhador, responsável, honesto e muito querido por seus filhos, netos e sobrinhos, deixou eternas saudades.

CÂMARA MUNICIPAL 2 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4[illegible]
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.b[illegible]

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de agosto de 2021.

Oficio nº. 366/2021 – Administração
Objeto: Informar
Ref.: Ofício Especial – 23/07/2021

Prezado Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício Especial datado de 23 de julho de 2021, venho pelo presente informar Vossa Senhoria que revendo a Legislação Municipal, verifiquei que **ENCONTRA – SE SEM DENOMINAÇÃO O CHAFARIZ,** localizado na Av. José Queiroz no Distrito de Sodrélia.

Certos de podermos contar com Vossa Compreensão, elevamos protestos de profícuo trabalho e consideração.

Respeitosamente,

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Administração

Ilmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente
Câmara de Vereadores
Santa Cruz do Rio Pardo/SP

CÂMARA MUNICIPAL 3

PARECER Nº 298/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 205, de 1º de setembro de 2021.

Dá denominação de "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" ao conjunto das áreas anteriormente denominadas como Abílio Castaldin, Parque Ecológico Rio Pardo e Lago Victória, neste Município e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa da Câmara Municipal. Assim prescreve a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo:

> **Artigo 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
> **XVI** - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes (...);
>
> ***Artigo 217*** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
> **Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

À Assessoria Parlamentar para verificar se a propositura atende a tais condições.

Observadas tais regras, não há óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL 8 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 205, de 01 de setembro de 2021.

Autoria: Vereador Professor Duzão
Objeto: "Dá denominação de "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" ao conjunto das áreas já anteriormente denominadas como Abílio Castaldin, Parque Ecológico Rio Pardo e Lago Victória, neste Município e dá outras providências".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir a denominação de "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" ao conjunto das áreas já anteriormente denominadas como "Abílio Castaldin", "Parque Ecológico Rio Pardo" e "Lago Victória", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, ficam contidos no "Complexo Ecológico Orlando Villas-Bôas" os seguintes equipamentos ecológicos: "Lago Victória", assim denominado pela Lei Municipal nº 3.585, de 06 de agosto de 2020; "Parque Ecológico Rio Pardo", assim denominado pela Lei Municipal nº 3.309, de 03 de julho de 2019; e Equipamento Turístico "Abílio Castaldin", assim denominado pela Lei Municipal nº 3.543, 24 de novembro de 2020. Também conforme o aludido Projeto de Lei, o "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" terá finalidades turísticas, ambientais, esportivas e de lazer, além de poder receber atividades educativas e culturais.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do sertanista "Orlando Villas-Bôas", ilustre santa-cruzense indicado ao "Prêmio Nobel da Paz", nascido neste Município no dia 12 de janeiro de 1914.

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, inciso XVI c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL 9 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 205, de 01 de setembro de 2021.

Autoria: Vereador Professor Duzão
Objeto: "Dá denominação de "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" ao conjunto das áreas já anteriormente denominadas como Abílio Castaldin, Parque Ecológico Rio Pardo e Lago Victória, neste Município e dá outras providências".
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir a denominação de "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" ao conjunto das áreas já anteriormente denominadas como "Abílio Castaldin", "Parque Ecológico Rio Pardo" e "Lago Victória", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, ficam contidos no "Complexo Ecológico Orlando Villas-Bôas" os seguintes equipamentos ecológicos: "Lago Victória", assim denominado pela Lei Municipal nº 3.585, de 06 de agosto de 2020; "Parque Ecológico Rio Pardo", assim denominado pela Lei Municipal nº 3.309, de 03 de julho de 2019; e Equipamento Turístico "Abílio Castaldin", assim denominado pela Lei Municipal nº 3.543, 24 de novembro de 2020. Também conforme o aludido Projeto de Lei, o "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" terá finalidades turísticas, ambientais, esportivas e de lazer, além de poder receber atividades educativas e culturais.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do sertanista "Orlando Villas-Bôas", ilustre santa-cruzense indicado ao "Prêmio Nobel da Paz", nascido neste Município no dia 12 de janeiro de 1914.

II – **Conclusão**: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, *há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público.* Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 30 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

(De autoria do Vereador Professor Duzão)

Dá denominação de "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" ao conjunto das áreas já anteriormente denominadas como Abílio Castaldin, Parque Ecológico Rio Pardo e Lago Victória, neste Município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica denominado "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas", em homenagem ao ilustre sertanista nascido neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o conjunto de equipamentos ecológicos assim descritos:

I – "Lago Victória", denominado pela Lei nº 3.585, de 06 de agosto de 2020;

II – "Parque Ecológico Rio Pardo", denominado pela Lei nº 3.309, de 03 de julho de 2019;

III – Equipamento Turístico "Abílio Castaldin", denominado pela Lei nº 3.543, 24 de novembro de 2020.

Artigo 2° - Ficam contidos no "Complexo Ecológico Orlando Villas-Bôas" os equipamentos ecológicos descritos nos incisos I, II e III do Artigo 1° desta Lei.

Artigo 3° - Ficam individualmente mantidas as denominações dos equipamentos ecológicos descritos nos incisos I, II e III do Artigo 1° desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Artigo 4° - O "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" terá além das finalidades turísticas, ambientais, esportivas e de lazer, as atividades educativas em espaço não-formal e também atividades culturais que poderão ser desenvolvidas através de:

I – Confecção de dispositivos que relate a história de Orlando Villas-Bôas, bem como sua atividade como sertanista e a sua defesa aos povos indígenas e à ecologia;

II – Utilização do espaço para a realização de atividades de campo relacionadas à Educação Ambiental;

III – Disponibilização de espaços para a realização de palestras e eventos culturais;

IV – Disponibilização de setores do "Complexo de Educação Ambiental e Ecoturismo Orlando Villas-Bôas" para empresas do setor de ecoturismo se instalarem para promover atividades que envolvam o público com a preservação dos bens naturais;

V – Viabilização de espaços para *food trucks* para que se fomente o lazer e a economia local.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 6° - Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2021.

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

JUSTIFICATIVA

Nascido em Santa Cruz do Rio Pardo no dia 12 de janeiro de 1914, Orlando era o mais velho dos irmãos Villas-Bôas. Com seus irmãos, Orlando fez o reconhecimento de numerosos acidentes geográficos do Brasil central, motivo pelo qual recebeu, em 1967, a Medalha do Fundador da Royal Geographical Society. Em suas expedições, os irmãos abriram mais de 1.500 quilômetros de picadas na mata virgem, onde surgiram vilas e cidades. Foi indicado duas vezes para o Prêmio Nobel da Paz, com Cláudio, em 1971 e, em 1976, pelo resgate das tribos xinguanas.

Orlando liderou a Expedição Roncador-Xingu, iniciada em 1943 e que depois de 24 anos deixou em seu rastro mais de 40 novas cidades, 19 campos de pouso e o Parque Nacional do Xingu, criado por lei em 1961, com a ajuda de Darcy Ribeiro. Na expedição, Orlando, Cláudio, Leonardo e Álvaro mapearam a região que visitaram, conseguindo permissão tácita para instalar as bases da Fundação Brasil Central. Cuidadosos, eles souberam agir contra ideias assimilacionistas e contra a ação de especuladores.

Junto aos seus irmãos idealizaram e ajudaram a consolidar o Parque Indígena do Xingu. Orlando chegou, em 1961, a administrar o Parque, onde hoje vivem cerca de seis mil e quinhentos indígenas de catorze etnias diferentes.

Publicou catorze livros. Algumas das aventuras da expedição Roncador-Xingu foram contadas em "A marcha para o Oeste", escrito com Cláudio. Já no fim da vida, Orlando começou a escrever uma autobiografia lançada após seu falecimento.

Foi demitido da Funai, órgão que ajudou a criar, em fevereiro de 2000 pelo seu então presidente, Carlos F. Marés de Souza. A demissão causou revolta da opinião pública e retratação formal do presidente Fernando Henrique Cardoso.

Morreu aos 88 anos, em 2002, no Hospital Albert Einstein, na capital paulista, por falência de múltiplos órgãos.

Orlando Villas-Bôas recebeu diversas homenagens em razão do trabalho desenvolvido, dentre elas:

- Medalha do Fundador, concedida pela Royal Geographical Society of London, com a aprovação da Rainha da Inglaterra;
- As mais altas condecorações brasileiras, como o "Grau Oficial da Ordem do Rio Branco" e "Grão Mestre da Ordem Nacional do Mérito" entre outras;
- Membro do "The Explorers Club of New York" ;
- Foi indicado para o "Prêmio Nehru da Paz" e para o "Prêmio Nobel da Paz", por Julian Huxley e Claude Lévi-Strauss.

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Recebeu, ainda, cinco títulos "Doutor Honoris Causa" de universidades estaduais e federais brasileiras e algumas dezenas de títulos de cidadãos honorários de diferentes cidades brasileiras.

Em razão desta vasta biografia em função de seus trabalhos humanísticos para com os povos indígenas e a grande busca pela preservação ambiental, temos, através deste projeto de lei, a oportunidade e a conveniência de imortalizar a memória de um dos mais ilustres filhos desta terra, com uma justa homenagem a uma personalidade que nunca teve seu nome devidamente chancelado entre a sociedade santacruzense.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PARECER Nº 299/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 206, de 08 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução subterrânea de cabos elétricos, telefônicos e de internet em novos loteamentos no município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto visa estabelecer que os novos loteamentos adotem o cabeamento subterrâneo, em atenção à valorização do conjunto arquitetônico, à diminuição da poluição visual e à redução dos riscos de acidentes.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 206, de 08 de setembro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza
Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução subterrânea de cabos elétricos, telefônicos e de internet em novos loteamentos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo."
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatória a condução de cabos elétricos, cabos telefônicos e cabos de Internet por meio subterrâneo.

O Projeto de Lei em questão dispõe que essa obrigação deve ser aplicada aos novos loteamentos dentro do território urbano e distritos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com a justificativa apresentada, um dos motivos para a implantação da condução subterrânea de cabos *"é a segurança que esse tipo de condução dá aos transeuntes, visto que não há perigo de nenhum veículo maior encostar e derrubar os fios dos postes"*, além do que *"é uma forma de se combater a poluição visual das cidades"*.

II – **Conclusão**: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e VIII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, XIII e XIV; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

CÂMARA MUNICIPAL 4 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 206, de 08 de setembro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza
Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução subterrânea de cabos elétricos, telefônicos e de internet em novos loteamentos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo."
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatória a condução de cabos elétricos, cabos telefônicos e cabos de internet por meio subterrâneo.

O Projeto de Lei em questão dispõe que essa obrigação deve ser aplicada aos novos loteamentos dentro do território urbano e distritos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com a justificativa apresentada, um dos motivos para a implantação da condução subterrânea de cabos *"é a segurança que esse tipo de condução dá aos transeuntes, visto que não há perigo de nenhum veículo maior encostar e derrubar os fios dos postes"*, além do que *"é uma forma de se combater a poluição visual das cidades"*.

II – **Conclusão**: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

CÂMARA MUNICIPAL 5 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 206, de 08 de setembro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza
Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução subterrânea de cabos elétricos, telefônicos e de internet em novos loteamentos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo."
Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria**: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa tornar obrigatória a condução de cabos elétricos, cabos telefônicos e cabos de internet por meio subterrâneo.

O Projeto de Lei em questão dispõe que essa obrigação deve ser aplicada aos novos loteamentos dentro do território urbano e distritos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com a justificativa apresentada, um dos motivos para a implantação da condução subterrânea de cabos *"é a segurança que esse tipo de condução dá aos transeuntes, visto que não há perigo de nenhum veículo maior encostar e derrubar os fios dos postes"*, além do que *"é uma forma de se combater a poluição visual das cidades"*.

II – **Conclusão**: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão**: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL

CÂMARA MUNICIPAL 6 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 206 , DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução subterrânea de cabos elétricos, telefônicos e de internet em novos loteamentos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica obrigatória a condução subterrânea de cabos elétricos, telefônicos e de internet no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único - As obrigações desta Lei devem ser aplicadas somente aos novos loteamentos dentro do território urbano e distritos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2° - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de setembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

JUSTIFICATIVA

Esta cada vez mais comum, principalmente nas grandes cidades, a busca por condução subterrânea de cabos elétricos, telefônicos e de internet. Um dos motivos é a segurança que esse tipo de condução dá aos transeuntes, visto que não há perigo de nenhum veículo maior encostar e derrubar os fios dos postes.

Além disso, quanto menos cabos nós vemos no dia a dia das nossas cidades, mais embelezados os municípios ficam.

A condução subterrânea dos cabos é um jogo onde todos ganham, pela segurança e pelo combate à poluição visual das cidades, além de ser uma excelente alternativa sustentável para o município.

Vale a pena começar a investir neste tipo de providência, para que no futuro, quando Santa Cruz do Rio Pardo estiver maior, o Município não venha a enfrentar os mesmos problemas que os grandes municípios sofrem hoje.

No sentido de acreditar no desenvolvimento da nossa cidade é que conclamo os nobres pares a votar favoravelmente neste projeto.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de setembro de 2021.

Juninho Souza – Vereador

CÂMARA MUNICIPAL 21 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP